

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D Ã O Nº 645

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 10/88 - CLASSE II, referente ao RECURSO ELEITORAL, tendo como Recorrente: JOÃO JÚNIOR DE LIMA e Recorrido: JUÍZO DA 3a. ZONA ELEITORAL.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, sem voto discrepante, e acolhendo o parecer, negaram provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos seis dias do mês de setembro de 1988.



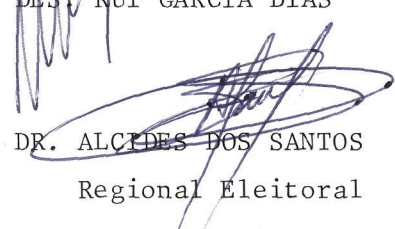
DES. HIGA NABUKATSU

Presidente



DES. RUI GARCIA DIAS

Relator



DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador

Recurso Eleitoral n. 10/88 - 3ª Zona Eleitoral - Cassilândia

645

292

V O T O

A alegação de que o recorrente estaria sob o pálio do art. 6º, § 1º, da Constituição Federal não merece ~~análise~~ apreciação pela evidente improcedência.

A sentença objurgada indeferiu o pedido de registro de candidatura, com fundamento no art. 34, IV, da Resolução n. 14.384, de 8/7/88, do TSE, porquanto o interessado não tinha o mínimo de um ano de domicílio eleitoral no município em que se candidatou, pois inscreveu-se eleitor em 4/7/88.

A irresignação funda-se no art. 34, III, da mesma Resolução, interpretando o recorrente que tal dispositivo permitiria a formalização do requisito até 6/8/88.

O parecer analisou bem a improcedência da súplica, porquanto o supedâneo do recurso não permite o raciocínio pretendido, mormente em face do disposto no art. 1º, inciso VII, letra d, da Lei Complementar n. 5/70.

Assim, acompanho o parecer e improvejo o recurso.

E M E N T A

Recurso Eleitoral - Indeferimento de pedido de registro de candidatura à vereança - Ausência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano - Iretensão com fins no art. 34, III, da Resolução 14.384/88, do TSE - Improcedência - Aplicação do inciso IV do mesmo dispositivo - Recurso improvido.

Confirma-se a sentença indeferitória de pedido de registro de candidatura à vereança, de pretendente que não comprova ter domicílio eleitoral de no mínimo um ano no respectivo município, nos termos do art. 34, IV, da Resolução 14.384/88, do TSE.